



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 29 de outubro de 19 87

ACORDÃO N.º 302-31.144

Recurso n.º 109.141 - Proc. 10845-011855/85-69

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida DRF - SANTOS

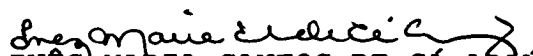
FALTAS E ACRÉSCIMOS de mercadoria importada (volumes). Conferência final de manifesto. Exclui-se da exigência a mercadoria arrolada no 1º item do A.I., por demonstrada a inocorrência da falta. A denúncia espontânea das infrações (faltas e acréscimos) exclui a aplicação das penalidades respectivas (art. 138 do CTN). Quanto à falta mantida (2º item do A.I.), aperfeiçoa-se o fato gerador do I.I. correspondente na data do lançamento (arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do R.A.-Decreto nº 91.030/85).

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, quanto à falta arrolada no 1º item do A.I. de fl. 01, dar provimento ao recurso por demonstrada sua inocorrência; também por unanimidade de votos, quanto à falta do item 2º, dar provimento parcial para excluir a penalidade por denúncia espontânea da infração (art. 138 do C.T.N); pelo voto de qualidade, quanto à taxa de câmbio aplicável, negou-se provimento, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, relator, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos; e, por unanimidade de votos, quanto à multa por acréscimo, dar provimento ao recurso (art. 138 do CTN), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado: Conselheiro Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente e Relator designado


INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sálvio Medeiros Costa, José Affonso Monteiro de Barros Menuisier e Enrique Manuel Garbayo Guarido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 109.141 - ACÓRDÃO Nº 302-31.144

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR DESIGNADO: EDWALDO REIS DA SILVA

R E L A T Ó R I O

O processo em tela retorna de diligência à origem, solicitada na sessão de 27/05/87, cujos relatório e voto leio na presente (fls. 99/101):

Tal determinação foi atendida às fls. 104/106.

É o relatório. *we*

V O T O

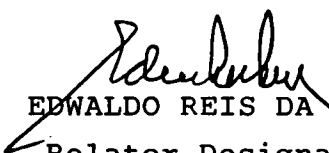
Divirjo do ilustre relator, Conselheiro Ubaldo Campello Neto, apenas no tocante ao critério de cálculo do Imposto de Importação devido, ou seja, quanto à data em que se considera ocorrido o fato gerador respectivo.

Assim, relativamente à falta mantida (01 cx marca VDB, dizendo conter rolamentos), tendo em vista que a apuração se processou já na vigência do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, entendo aplicável à espécie o disposto nos arts. 87, inc. II, alínea c, e 107, parágrafo único, do citado Decreto, cabendo assinalar que ~~assim~~ vem reiteradamente decidindo a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nessas condições, para efeito de cálculo do tributo devido (I.I), considera-se ocorrido o fato gerador na data do respectivo lançamento do crédito tributário, como acertadamente decidiu a digna autoridade julgadora do primeiro grau.

Nessa parte, portanto, nego provimento ao recurso, acompanhando, quanto à matéria restante, o voto do Conselho relator.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1987. ✕


EDWALDO REIS DA SILVA

Relator Designado

V O T O V E N C I D O (EM PARTE)

Com a juntada do original da Carta de Correção (fls.104/106), comprova-se sua autenticidade e legalidade pois foi emitida anteriormente à chegada do navio, acarretando a exclusão da falta de 01 volume marca "Potiquar Rolamento", item 01 do A.I. de fls. 01 (o mencionado documento altera de 4 para 3 o nº de volumes manifestados, coincidindo com o total desembarcado).

No tocante ao volume faltante marca "VDB", ficou provado nos autos que foram manifestados 02 volumes (B.L. nº 15 - fls.35) e descarregado 01 (conforme D.I. de fls. 33), evidenciando, portanto, a falta mencionada no A.I.. Mantenho, pois, o item 2 do A.I., aplicável o dólar fiscal vigorante à data da entrada do navio em território nacional, ratificando minha posição em inúmeros julgados, excluindo, contudo, a penalidade pela apresentação de denúncia espontânea tempestiva (fls. 15), de conformidade com o art. 138 do CTN. Vale aqui ressaltar que os documentos de fls.62/64 esclarecem bem o porque da manutenção deste item na ação fiscal.

Quanto aos acréscimos, excluo a penalidade de Cz\$23,00 / volume acrescido, por apresentação de denúncia espontânea tempestiva, comprovada às fls. 14 (art. 138 do CTN).

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1987.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator